

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO  
LUIZ FUX

PREVENÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE  
DE MORAES  
ART. 69 DO RISTF  
CONEXÃO COM OS INQUÉRITOS Nº  
4.781 E 4.828

*“O abuso da liberdade de expressão constitui perversão moral e jurídica da própria ideia que, no regime democrático, consagra o direito do cidadão ao exercício das prerrogativas fundamentais de criticar, ainda que duramente, e de externar, mesmo que acerbamente e com contundência, suas convicções e sentimentos! Se é inegável que a liberdade constitui um valor essencial à condição humana, não é menos exato que não há virtude nem honra no comportamento daquele que, a pretexto de exercer a cidadania, degrada a prática da liberdade de expressão ao nível primário (e criminoso) do insulto, do abuso da palavra, da ofensa e dos agravos ao patrimônio moral de qualquer pessoa!” (Min. Celso de Mello).<sup>1</sup>*

LUÍS ROBERTO BARROSO (“QUERELANTE”), brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da cédula de identidade nº 3653050 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 671.208.227-72 (**doc. 1**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado, devidamente constituído por procuração com os poderes especiais do art. 44 do CPP (**doc. 2**), apresentar, com fundamento nos arts. 41 e ss. do CPP, a presente

**QUEIXA-CRIME**

contra MAGNO PEREIRA MALTA (“QUERELADO”), brasileiro, político, portador da cédula de identidade nº 2.067.764 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 152.725.674, residente e domiciliado na Rua da Ameixeira nº 78, apt. nº 202, Ed. Santa Úrsula, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP nº 29.701-751 (**doc. 3**), em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> STF. Inq nº 4.435 AgR-quarto, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 21/08/2019.

## 1. OS FATOS

Nos dias 11 e 12 de junho deste ano, foi realizado em Campinas-SP evento político denominado *Conservative Political Action Conference Brasil 2022*.

Segundo a imprensa, o “foco do evento” eram “ataques ao STF”.<sup>2</sup> Inclusive, o congresso contou com a presença do ex-parlamentar DANIEL SILVEIRA, condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por praticar crime contra o Estado de Direito.

Em episódio qualificado como “a palestra mais virulenta contra a Corte”,<sup>3</sup> o Querelado desferiu uma série de agressões contra o Supremo Tribunal e seus Ministros. Entre as várias investidas do Querelado em detrimento do Poder Judiciário,<sup>4</sup> os seguintes ataques foram direcionados especificamente ao Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:

“Sabe por que votei contra Barroso, advogado de Cesare Battisti, das ONGs abortistas e da legalização da maconha? Esse homem vai pro Supremo. E, quando é sabatinado no Senado, a gente descobre que **ele tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher. Além de tudo, Barroso batia em mulher**. Eu só falo o que eu posso provar. Esse cidadão, posudo, que dá palestra no exterior de como se pode tirar um presidente da República do poder.” (cf. minutos 28:41-29:17).

“Eu sabatinei Rosa Weber, Alexandre de Moraes; sabatinei Barroso, **um dos mais asanhados, porta-voz dos loucos**” (cf. minutos 20:46-21:01).

Segundo as informações disponíveis, o evento foi realizado para mais de 1.500 pessoas, sem contar aqueles que o acompanharam *on-line*. Ademais, todas as falas foram gravadas na íntegra e colocadas à venda no site oficial da conferência.<sup>5</sup> Apesar da promoção de bilheteria para o evento contra o Supremo Tribunal Federal, as agressões ao Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO foram também disponibilizadas gratuitamente no canal oficial do ex-Senador MAGNO MALTA no Youtube (cf. minutos 20:46-21:01 e 28:41-29:17):

---

<sup>2</sup> Conferir publicação feita no Twitter por Guilherme Caetano, Repórter do Jornal O Globo: [https://twitter.com/guicaetano/status/1535963428409466880?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etwettermbed%7Ctwterm%5E1535963428409466880%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1&ref\\_url=https%3A%2F%2Fd-29054735482605603406.ampproject.net%2F2205270638004%2Fframe.html](https://twitter.com/guicaetano/status/1535963428409466880?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etwettermbed%7Ctwterm%5E1535963428409466880%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1&ref_url=https%3A%2F%2Fd-29054735482605603406.ampproject.net%2F2205270638004%2Fframe.html).

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Como noticiou a Folha de São Paulo, “O ex-senador Magno Malta (PL-ES) fez críticas pesadas a ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) durante palestra na Cpac Brasil, conferência conservadora realizada em Campinas (SP), no sábado (11). Ele atacou nominalmente Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Destes, Barroso sofreu a crítica mais forte, acusado por Malta de agredir mulheres.” Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/06/ex-senador-magno-malta-diz-que-barroso-bate-em-mulher-e-ataca-ministros-do-stf.shtml>>.

<sup>5</sup> <https://www.cpacbr.com.br/>.

<b>Título</b>	<b>Link de acesso</b>
<b>“Palestra Magno Malta CPAC BRASIL 2022”</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=KTwwl38Bjt4">https://www.youtube.com/watch?v=KTwwl38Bjt4</a>

As ofensas contra o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO foram, ainda, amplamente divulgadas nos meios de comunicação, conforme a lista exemplificativa abaixo:

<b>Manchete</b>	<b>Link de acesso</b>
<b>“Ex-senador bolsonarista Magno Malta ataca STF e diz que Barroso batia em mulher (vídeo)”</b>	<a href="https://www.brasil247.com/brasil/ex-senador-bolsonarista-magno-malta-ataca-stf-e-diz-que-barroso-batia-em-mulher-video">https://www.brasil247.com/brasil/ex-senador-bolsonarista-magno-malta-ataca-stf-e-diz-que-barroso-batia-em-mulher-video</a>
<b>“VÍDEO: Ex-senador Magno Malta diz que ministro Barroso tem dois processos de espancamento de mulher”</b>	<a href="https://revistaforum.com.br/politica/2022/6/12/video-ex-senador-magno-malta-diz-que-ministro-barroso-tem-dois-processos-de-espancamento-de-mulher-118662.html">https://revistaforum.com.br/politica/2022/6/12/video-ex-senador-magno-malta-diz-que-ministro-barroso-tem-dois-processos-de-espancamento-de-mulher-118662.html</a>
<b>“Magno Malta faz ataques ao STF em evento de Eduardo Bolsonaro. Vídeo”</b>	<a href="https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/magno-malta-faz-ataques-ao-stf-em-evento-de-eduardo-bolsonaro-video">https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/magno-malta-faz-ataques-ao-stf-em-evento-de-eduardo-bolsonaro-video</a>
<b>“Magno Malta faz ataques ao STF em evento de Eduardo Bolsonaro. Vídeo”</b>	<a href="https://noticias.primeirojornal.com.br/2022/06/magno-malta-faz-ataques-ao-stf-em-evento-de-eduardo-bolsonaro-video/">https://noticias.primeirojornal.com.br/2022/06/magno-malta-faz-ataques-ao-stf-em-evento-de-eduardo-bolsonaro-video/</a>
<b>“Vídeo: Magno Malta acusa Barroso de ter batido em mulher”</b>	<a href="https://www.apostagem.com.br/2022/06/13/video-magno-malta-acusa-barroso-de-ter-batido-em-mulher/">https://www.apostagem.com.br/2022/06/13/video-magno-malta-acusa-barroso-de-ter-batido-em-mulher/</a>

Como será demonstrado a seguir, ao proferir tais declarações, o ex-Senador MAGNO MALTA incorreu nos crimes contra a honra processados nesta queixa-crime.

## **2. REGULARIDADE FORMAL DA QUEIXA-CRIME**

A presente queixa-crime preenche os requisitos formais de admissibilidade.

A narrativa dos fatos se amolda às exigências formais do art. 41 do CPP e o Querente é parte legítima para o ajuizamento da presente ação penal privada.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Aplica-se, ao caso concreto, o entendimento firmado pelo STF, ao receber a queixa-crime no Inq. nº 2.036, no sentido de que “a admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de

A petição inicial é instruída com procuração por meio da qual o Querelante outorgou ao advogado signatário os poderes especiais do art. 44 do CPP.

As custas processuais foram devidamente recolhidas, nos termos do art. 806 do CPP **(doc. 4)**.

Além disso, é tempestiva a presente queixa-crime apresentada hoje, dia 14/06/2022, antes do término do prazo decadencial de 6 meses previsto no art. 103 do CP, tendo em vista que os fatos criminosos ocorreram neste mês de junho de 2022.

### **3. A CONEXÃO COM OS FATOS INVESTIGADOS NOS INQUÉRITOS Nº 4.781 E 4.828 E A PREVENÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PARA PROCESSAR E JULGAR A QUEIXA-CRIME**

Os fatos objeto da presente queixa-crime inserem-se no contexto das investigações conduzidas no **Inquérito nº 4.781**, instaurado para apurar ataques à liberdade, segurança e honra de Ministros do Supremo Tribunal Federal, e no **Inquérito nº 4.828**, instaurado para apurar convocação e organização de manifestações antidemocráticas.

Confira-se, nesse sentido, trecho de decisão judicial que resume o objeto do primeiro inquérito (Inq. nº 4.781):

*“O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.”<sup>7</sup>*

Veja-se, ainda, trecho de decisão judicial que resume, no que interessa, o objeto do segundo inquérito (Inq. nº 4.828):

**“Hipótese criminal I:** No período compreendido entre 2019 até data atual (junho de 2020), em Brasília e outros locais não identificados, agentes públicos não identificados vinculados à então Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) distribuíram ou

---

queixa (CF, art. 5, X) (HC 71.875, Rel. Francisco Rezek). No mesmo diapasão: HC 76.024; RE 173.938, entre outros.” (STF. Inq nº 2.036, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 23/06/2004).

<sup>7</sup> Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.781/DF no dia 26/05/2020.

permitiram a distribuição de recursos públicos direta e/ou indiretamente, por qualquer meio, aos canais incumbidos da produção e da difusão de propaganda, em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas **contra o Supremo Tribunal Federal** e o Congresso Nacional.

[...]

**Hipótese criminal II:** Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, PESSOAS CITADAS NO RELATÓRIO ATLANTIC COUNCIL3 e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de desígnios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas **contra o Supremo Tribunal Federal** e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.”<sup>8</sup>

Em decisão do dia 1º de julho de 2021, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES afirmou que os ataques criminosos dirigidos aos membros do Supremo Tribunal Federal situam-se no ponto de entrelaçamento das matrizes investigativas dos dois inquéritos atribuídos à sua relatoria (Inqs. nº 4.781 e nº 4.828– grifos nossos):

“Observam-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inquérito 4828, elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e o próprio Congresso Nacional, utiliza-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira.

Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do **Supremo Tribunal Federal**, como representação máxima do Poder Judiciário.

---

<sup>8</sup> Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.828/DF no dia 1º/7/2021.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no **Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares**, por meio de notícias falsas, fake news, repete-se também neste Inquérito 4.828, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

[...]

Da análise das provas iniciais produzidas no presente inquérito, **vê-se parcial correspondência do objeto da apuração em andamento no Inquérito 4.781**. Vê-se, ainda que de forma parcial e sujeita a aprofundamento específico, elementos de provas produzidas nestes autos que sugerem a atuação de investigados comuns aos dois inquéritos, com uso de perfis falsos por particulares e servidores públicos, bem como com possível uso de infraestrutura pública, para a publicação e divulgação de ataques a instituições **como o Supremo Tribunal Federal** e seus Ministros e o Congresso Nacional e seus integrantes, por meio de redes sociais.

[...]

Observa-se, **de forma comum aos dois inquéritos**, a existência de grupos coordenados que utilizam, de forma recorrente, redes sociais e mídias alternativas como instrumentos para a concretização de atos de disseminação de notícias fraudulentas para **atacar membros do Supremo** Tribunal Federal e outras autoridades constituídas, para a promoção de ataques às próprias Instituições Democráticas de representação política e social do Brasil, especialmente quanto à legitimidade do Poder Legislativo.

Além do uso de meios comuns para a realização dos ataques, **observa-se parcial identidade dos sujeitos investigados**, pelo uso de contas em redes sociais próprias, pelo controle ou responsabilidade por contas inautênticas, ou referente a pessoas jurídicas, blogs e páginas específicas mantidas na internet.”<sup>9</sup>

Apesar de o Inquérito nº 4.828 ter sido arquivado, as investigações em relações às hipóteses investigativas I e II prosseguirão em inquérito instaurado especificamente para esse fim.<sup>10</sup> A propósito, convém observar que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES determinou a distribuição do novo inquérito à sua própria relatoria, por prevenção, considerando a existência de conexão probatória entre os fatos a serem apurados nesse novo inquérito e os fatos investigados no Inquérito nº 4.871. Confira-se:

“3) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, **PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS Nº S 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL** em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte

---

<sup>9</sup> Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.828 no dia 1º/7/2021.

<sup>10</sup> Cf. a íntegra da decisão no sítio eletrônico do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4828MinutaFinalassinada.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político **absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781**, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998. Deverão ser juntados ao novo inquérito, que terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, os documentos indicados pela PGR. **Comunique-se ao Diretor Geral da Polícia Federal que, no âmbito da Polícia Federal, as investigações no inquérito a ser instaurado deverão ser presididas pela equipe chefiada pela Delegada Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro em virtude da conexão probatória existente com o Inquérito 4.781;**<sup>11</sup>

Os fatos objeto desta queixa-crime estão situados no escopo das investigações conduzidas nos inquéritos acima citados. As ofensas foram desferidas contra Ministro do Supremo Tribunal Federal em contexto semelhante àquele descortinado pelos elementos probatórios colhidos no Inquérito nº 4.871, qual seja: a disseminação de conteúdos falsos e fraudulentos com o objetivo de atacar o Poder Judiciário (em especial, o STF), minar sua credibilidade e ameaçar sua independência. Ademais, foram utilizados os mesmos expedientes criminosos – manifestações públicas ofensivas amplamente divulgadas em redes sociais. Confirmam-se as palavras do Querelado (grifos nossos):

*“O Brasil tem uma Constituição que ainda tem o respeito do Presidente da República e o respeito nosso. Mas o Brasil tem uma Suprema Corte que não respeita, não considera, vilipendia, cospe e anarquiza a Constituição brasileira.”* (cf. minutos 18:12-18:33).

*“Fachin bateu na porta de pastores querendo falar comigo, bateu na porta de advogados, rodeou o meu gabinete. Eu não o recebi. Ativista, comandante de comício, esquerdista, com pautas definidas.”* (cf. minutos 21:04-21:25).

*“Esse ministro [Alexandre de Moraes]. Vou dizer, não existe tipo penal chamado fake news. Os senhores ministros... [Áudio corta]. Sabe por quê? Eles vendem a mãe pra botar a toga nas costas. Ele, o sr. Fachin, mentiroso também”.* (cf. minutos 25:50-26:36).

*“As convicções do militante Fachin estão reveladas. Esse homem tem trabalhado diuturnamente. Ataques vis à democracia, à Constituição que já não mais existe, e uma tentativa sórdida quando ele diz que o mundo, os embaixadores, precisam aceitar de imediato os resultados das eleições e que Bolsonaro é obrigado a aceitar os resultados das eleições. Pera aí, Fachin, as eleições tão decididas? Quando você diz que Bolsonaro é obrigado a aceitar, tá dizendo que tá decidida a eleição?”* (cf. minutos 27:29-28:08).

**“Sabe por que votei contra Barroso, advogado de Cesare Battisti, das ONGs abortistas e da legalização da maconha? Esse homem vai pro Supremo. E, quando é sabatinado**

---

<sup>11</sup> Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.781/DF no dia 26/05/2020.

**no Senado, a gente descobre que ele tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, sobre espancamento de mulher. Além de tudo, Barroso batia em mulher. Eu só falo o que eu posso provar. Esse cidadão, posudo, que dá palestra no exterior de como se pode tirar um Presidente da República do poder.”** (cf. minutos 28:41-29:17).

“Viu como ela [a Ministra Rosa Weber] sabe [sobre os limites do Judiciário]? Mas ela precisava passar na sabatina. E, na verdade, a maioria não sabatinou, a maioria elogiou o currículo dela, de Alexandre, de Fachin.” (cf. minutos 33:47-33:59).

“Agora, para finalizar, Daniel, são nove contra dois. Mudaram o entendimento interno de que os novatos não poderão ter voz nos processos em andamento. A minha pergunta é, Suprema Corte: Quando Teori Zavascki morreu, por que Barroso herdou a Lava Jato? Porque Fachin já tinha partes da Lava Jato? Havia um planejamento, o mesmo cara que soltou Lula, numa quinta-feira, jogou no lixo os crimes cometidos por ele. Não jogou os crimes. Achou que jogou, mas não tirou do consciente popular, da população brasileira. O sr. Fachin dá a Lula direitos constitucionais, repetindo o seu colega Lewandowski que deu direitos constitucionais à Dilma dentro do Senado da República quando ela foi impeachmentada, enquanto a Constituição, segundo Ives Gandra – que é a pessoa mais douta deste país –, não pode ser violada. Impeachmentada uma vez, perde direitos políticos. Eles agora querem tirar direitos políticos de um inocente.” (cf. minutos 35:26-36:46).

“Artigo 53 diz ‘faça o que você quiser’, ‘fala o que você quiser’. ‘Tem muita gente que não vai gostar, mas eu te protejo’. Olha aqui. Maria do Rosário chamou Bolsonaro de esturador. Não foi? Esturador. Infelizmente, ela tava ancorada no art. 53. Mas ele disse ‘eu não sou esturador; mas, se eu fosse, eu não esturava você porque você é feia’. Mas o art. 53 não serviu para ele, só porque ele chamou ela de feia. Eu estou falando o que eu falei no meu depoimento no Supremo, viu, gente? Esse é meu depoimento no Supremo. Eu era testemunha desses processos. O artigo 53, violado de forma imoral por Alexandre de Moraes, para prender um deputado federal sem crime, sem arma, inocente. O mesmo Alexandre que persegue a mãe desse rapaz. Quem tem mãe?” (cf. minutos 36:47-37:59).

Com efeito, o pronunciamento injurioso e calunioso não constitui ato isolado de violação à honra *individual* do Querelante. Como é possível extrair da integralidade da fala do ex-Senador MAGNO MALTA, bem como do contexto em que proferida, trata-se de ato concertado que revela manifestação concreta das táticas utilizadas para a operação de redes de desinformação contra o órgão de cúpula do Poder Judiciário e o Estado de Direito. Os fatos imputados ao Querelado integram, portanto, esforços sistêmicos voltados à prática de atos antidemocráticos. A prova desta ação poderá, desse modo, influenciar a prova dos inqueritos, e vice-versa.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, é critério que incide “quando a prova de uma infração penal ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

Por isso, requer-se a distribuição do presente expediente ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por prevenção, em razão dos Inquéritos nº 4.781 e 4.828, nos termos dos arts. 76, III, do CPP e 69 do RISTF.

#### 4. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

##### 4.1. Calúnia

Ao afirmar que “**Barroso batia em mulher**” ao mesmo tempo em que “**tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher**”, MAGNO MALTA incorreu na prática do crime de calúnia, previsto no art. 318, *caput* do CP, que tipifica a conduta de “*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*”.

Estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do crime de calúnia.

O Querelado imputou concretamente ao Querelante conduta específica e individualizada — *espancar alguém*. Dada sua extrema gravidade, essa conduta ofende a honra objetiva do Querelante e atinge sua reputação. Ademais, tal conduta configura, em tese, crime de lesão corporal de natureza grave praticado no contexto de violência doméstica, conforme os arts. 129 e ss. do CP, na forma do § 9º. Em última análise, o Querelado imputa falsamente ao Querelante inexistente espancamento de mulher com quem supostamente teria convivência familiar e que, por isso, estaria respondendo – ou teria respondido – a dois processos no STJ por violência doméstica e familiar.

Por evidente, a ausência de detalhamento de todas as circunstâncias do crime imputado ao Querelante não afasta a configuração do crime de calúnia incorrido pelo Querelado. A doutrina é uníssona no sentido de não ser necessária descrição pormenorizada do delito falsamente imputado para a caracterização da calúnia. Como advertiu NÉLSON HUNGRIA, “*não é indispensável uma formal exposição dos fatos, com circunstâncias de tempo, lugar e pessoa, pois é bastante uma síntese lógica, inteligível ou compreensível por todos*”.<sup>13</sup>

A conduta imputada é, porém, manifestamente falsa e jamais ocorreu. É absolutamente infundada a alegação de que o Querelante teria agredido fisicamente mulher com a qual mantém ou manteve qualquer relação pessoal. Como evidente, o Querelante nunca agrediu ninguém — muito menos uma mulher com quem tivesse convivência familiar — física ou verbalmente. Não bastasse, o Querelado não apresentou nenhuma prova que comprovasse suas alegações — como não poderia deixar de ser, uma vez que se trata de afirmação manifesta e sabidamente inverídica.

---

<sup>13</sup> Nelson Hungria. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. VI, p. 39.

No caso concreto, o dolo de caluniar (*animus caluniandi*) evidencia-se a partir das seguintes circunstâncias fáticas: (i) a fala do Querelado remete a suposto crime de violência doméstica que teria sido cometido pelo Querelante; (ii) a repugnância da conduta atribuída ao Querelante assume contornos superlativos a partir do grau da violência em questão — espancamento de uma mulher; (iii) o Querelado sabe que as informações são falsas e não apresentou nenhuma prova concreta e substancial de crime cometido pelo Querelante (iv) o Querelado proferiu a imputação falsa de crime valendo-se de palestra transmitida ao vivo, que ainda permanece acessível ao público em geral em sua página no Youtube, de modo a conferir grande amplitude às ofensas narradas; e (vi) o Querelado tem reiteradamente atacado Ministros do Supremo Tribunal Federal a partir de narrativas falsas e fraudulentas.

Fica evidenciado, portanto, o intuito do Querelado de ofender a dignidade e o decoro pessoal do Querelante, mediante a imputação falsa de fato criminoso. Há consciência clara não apenas de que a imputação do fato criminoso é falsa como também de que ela é desonrosa para o Querelante. Está, assim, satisfeito o elemento subjetivo especial exigido para a realização do tipo penal da calúnia.<sup>14</sup>

#### 4.2. Pleito subsidiário: difamação e injúria

Caso as afirmações de que “**Barroso batia em mulher**” e de que ele “**tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher**” não sejam entendidas, em seu conjunto, como crime de calúnia, deverão ser consideradas, respectivamente, injúria e difamação.

Por um lado, dizer que “**Barroso batia em mulher**” é, no mínimo, o mesmo que equipará-lo a um agressor, o que configura injúria, considerando a atribuição de qualidade negativa e desonrosa.

Por outro lado, dizer que ele “**tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher**” é, no mínimo, atribuir-lhe fato não criminoso e desonroso, o que configura difamação. Tal imputação negativa desqualifica a honra subjetiva do Querelante. Não é preciso maior esforço para compreender a ofensividade da assertiva. É evidente o caráter estigmatizante dessas manifestações — sabidamente inverídicas, sobretudo no caso do Querelante, cuja trajetória pessoal, profissional e acadêmica é voltada para a defesa de direitos fundamentais.

---

<sup>14</sup> Cf., a propósito, a lição de Juarez Tavares: “o elemento subjetivo dos delitos contra a honra se manteve dentro de uma perspectiva qualificada, quer dizer, ao mesmo tempo em que se exige o dolo para proferir palavras injuriosas ou imputar fatos desonrosos, ou imputar, falsamente, fato criminoso, igualmente se exige que o agente, com essa conduta, se tenha orientado especificamente a violar a honra alheia, injuriando, difamando ou caluniando.” (“Anotações aos crimes contra a honra”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 20, n° 94, p. 89-132, jan./fev. 2012).

Nesse contexto, é clara a intenção do Querelado de ofender a honra subjetiva do Querelante, configurando-se o dolo de ofender (*animus injuriandi vel diffamandi*). O dolo é reforçado pelo fato de que a falsidade da imputação atribuída ao Querelante pode ser facilmente constatada a partir de simples consulta à página do Superior Tribunal de Justiça. Não por acaso, diversos meios de comunicação consideraram a manifestação do Querelado como um ataque pessoal contra o Querelante.

##### **5. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE CRIMES CONTRA A HONRA DE PESSOAS QUE EXERCEM FUNÇÃO PÚBLICA**

Nos sistemas políticos democráticos, é impossível exagerar a importância da liberdade de expressão em todas as suas manifestações. Não à toa, a livre expressão tem sido reconhecida como condição indispensável de praticamente todas as formas de liberdade e como pedra angular das sociedades políticas abertas, pluralistas e democráticas. A principal justificativa para conferir à liberdade de expressão posição privilegiada dentro dos regimes constitucionais contemporâneos é que sua tutela é pressuposto para a garantia da democracia representativa e da participação cidadã, ao permitir debate aberto e vigoroso sobre os assuntos públicos.<sup>15</sup>

Com efeito, a jurisprudência do STF, sem atribuir natureza absoluta à liberdade de expressão,<sup>16</sup> vem afirmando o seu caráter de “direito preferencial” na ordem jurídica brasileira,<sup>17</sup> na linha do que fazem outras cortes constitucionais e tribunais internacionais. Disso decorre a existência de uma presunção constitucional a favor da liberdade de expressão<sup>18</sup> ou, em outros termos, uma prioridade *prima facie* em hipóteses de colisão de direitos fundamentais – inclusive o direito à honra. Essa preferência torna-se ainda mais intensa quando a manifestação envolver *pessoa pública* e/ou versar sobre *tema de inequívoco interesse coletivo*, dada a ligação visceral da liberdade de expressão com o funcionamento da democracia, que exige um espaço público dinâmico, em que os temas de interesse social possam ser debatidos com amplitude e liberdade pela população.

---

<sup>15</sup> V., a propósito, Alexander Meiklejohn. *Free speech and its relation to self-government*. New York: Harper Publishers, 1948, p. 10-11; Owen M. Fiss. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>16</sup> STF. HC n° 82.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 17/09/2003.

<sup>17</sup> V. STF. ADPF n° 130, ADPF n° 187, e Rcl n° 22.328.

<sup>18</sup> V. Leticia de Campos Velho Martel. “Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana”. *Revista Sequência*, n° 48, jul. 2004, p. 100.

Apesar da intensa proteção que a ordem jurídica oferece em favor da liberdade de expressão e informação contra o direito à honra de pessoas públicas – i.e. que exercem funções públicas ou estão envolvidas em assuntos de relevância pública<sup>19</sup> –, o exercício claramente abusivo e irregular daquele direito pode ensejar a responsabilização do seu autor, inclusive na seara criminal.<sup>20</sup>

Não há dúvida de que a proteção da liberdade de expressão requer que a troca de ideias e opiniões desfrute de um ambiente *suficientemente generoso* para que possa se desenvolver *sem timidez e sem medo*, de forma que haja espaço para as críticas mais intensas. Contudo, não se pode confundir o direito que todos têm de expressar livremente suas ideias, pensamentos e convicções com a imputação dolosa de *atos sabidamente inverídicos*, que pode justificar a adoção de medidas restritivas para reparar os danos causados e responsabilizar seu autor.

Nesse contexto, a responsabilização penal deve constituir medida de *ultima ratio*. Ela será cabível apenas no caso do uso abusivo da liberdade de expressão que cause danos injustos e graves a terceiros, quando caracterizado o dolo e quando a sanção criminal se mostrar medida proporcional para reparar o dano causado.

Em relação à exigência do elemento doloso, no julgamento histórico do caso *Sullivan v. New York Times*,<sup>21</sup> em 1964, a Suprema Corte dos EUA fixou a orientação de que ações de reparação de danos à honra propostas por figuras públicas só seriam cabíveis caso se provasse que “a manifestação foi feita com ‘malícia real’ (*actual malice*) – ou seja, com o conhecimento de que era falsa ou com descuidada desconsideração (*reckless disregard*) sobre se era falsa ou não”. Naturalmente, por razões ainda mais robustas, esse raciocínio se estende à responsabilidade penal. Doutrina e jurisprudência nacionais têm se valido desse tipo de filtragem constitucional dos delitos contra a honra para exigir um elemento subjetivo específico – i.e. a inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima. Não por acaso, aliás, o Ministro EDSON FACHIN lembrou, no julgamento da ADPF nº 572 – a propósito da legitimidade do inquérito das *fake news* –, que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo sem fazer remissão explícita à expressão “*actual malice*”, vinha aplicando esse parâmetro no julgamento dos casos envolvendo a responsabilização penal por crimes contra a honra de agentes públicos.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Tribunal Constitucional da Espanha, STC 107, de 8 de junho de 1988.

<sup>20</sup> STF. Inq nº 4435 AgR-quarto, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 21/08/2019.

<sup>21</sup> Suprema Corte dos EUA, 376 U.S. 254 (1964).

<sup>22</sup> Cf., a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin: “Ainda que o uso da expressão “*actual malice*” não tenha sido expressamente feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em ao menos dois casos (*Kimmel v. Argentina*, 2008, e *Donoso v. Panamá*, 2009), a doutrina parece ter sido encampada, garantido requisitos mais estritos para a conformação de crimes contra a honra de agente

Essa compreensão tem pautado a melhor jurisprudência, que estabelece profícuo diálogo entre, de um lado, a tutela da liberdade de expressão, e, do outro, a dogmática penal. A “porta de entrada” para a liberdade de expressão nessa matéria tem sido a compreensão restritiva sobre o *tipo subjetivo* dos crimes contra a honra: o dolo específico de atingir a honra do ofendido (*animus injuriandi vel diffamandi*). Por isso mesmo, o direito penal afirma, com clareza, que o “*propósito de ofender íntegra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra*”.<sup>23</sup>

Para além do elemento subjetivo, a responsabilização criminal deve observar o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Isso significa que é preciso verificar, além da adequação ao cumprimento dos objetivos a que se propõe e a inexistência de outros meios menos gravosos, se os benefícios produzidos pela tutela penal superam os custos decorrentes da restrição da liberdade de expressão. Nessa análise, um cuidado especial deve ser evitar o chamado *chilling effect*, isto é, o desestímulo a que cidadãos comuns e profissionais de imprensa divulguem informações de evidente interesse público.

Embora esse processo ponderativo se resolva, em regra, em favor da liberdade de expressão, há situações excepcionais em que estará justificada a sanção criminal. Isso ocorrerá em casos – como o presente – em que as manifestações ofensivas à honra de terceiro, proferidas por agente político contra funcionário público, se fundarem em  *fatos sabidamente inverídicos* e, simultaneamente, constituírem forma de  *ataque a instituições e ao próprio regime democrático*.

Nesse contexto, cumpre destacar que há dois elementos importantes no presente caso que justificam o acionamento do direito penal para sancionar as condutas ofensivas à honra do Querelante. *Primeiro*, o uso de informações manifestamente falsas e fraudulentas. Nesse caso, há prejuízo à própria liberdade de expressão, uma vez que a desinformação distorce o debate público, constituindo barreira a que os cidadãos tenham acesso a conteúdos de qualidade e possam formar o seu convencimento na esfera pública, sem interferências indevidas. *Segundo*, o propósito de produzir dano à reputação de agente público como forma de enfraquecer o Supremo Tribunal Federal, bem como a própria democracia e seus pressupostos fundamentais (como a existência de um Poder Judiciário independente). A conduta de atingir

---

públicos (cf., por todos, CARTER, Edward. *Actual Malice in the Inter-American Court of Human Rights. Communication Law and Policy*, v. 18, n° 4, p. 395-423, 2013). Constrói-se, em nível regional, uma jurisprudência que determina que a liberdade de expressão só será afastada caso a acusação comprove, a um só tempo, a falsidade da afirmação e a malícia real (dolo ou negligência extremada) do agente.” (STF. ADPF n° 572, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/05/2021).

<sup>23</sup> Heleno Cláudio Fragoso. *Lições de Direito Penal: Parte Especial*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 221-222.

a honra e a imagem de terceiro assumirá maior gravidade quando – como no caso em exame – for empregada deliberadamente para minar a confiança da população nas instituições democráticas, por meio de calúnia e injúria voltadas contra aqueles responsáveis pelo desempenho de atividades necessárias ao próprio funcionamento da democracia.<sup>24</sup>

#### 6. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXASPERAM A PENA DOS CRIMES DO QUERELANTE

É preciso considerar, ademais, que os crimes imputados ao Querelado são agravados por três circunstâncias desfavoráveis distintas.

*Em primeiro lugar*, incide a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 141 do Código Penal – “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”. Afinal os delitos foram praticados em evento aberto ao público e transmitido ao vivo. Depois, o próprio Querelado publicou os vídeos em seu canal pessoal no Youtube.

*Em segundo lugar*, e em ordem sucessiva – na eventualidade de não se aplicar o § 2º do art. 141 do Código Penal –, incidiria a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP,<sup>25</sup> tendo em vista a ampla publicização das ofensas.

---

<sup>24</sup> Cabe registrar, a propósito, trecho do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF 572: “Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará.” E, mais à frente, na conclusão do seu voto, o Ministro Edson Fachin afirmou: “Não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática. É preciso precatar-se para que a dose do remédio não o torne um veneno. O dissenso é inerente à democracia. O dissenso intolerável é justamente aquele que visa a impor com violência o consenso. Arremato com as lúcidas palavras da professora Vera Karam de Chueri, de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da centenária Universidade Federal do Paraná (proferidas em entrevista de 07.6.2020, ao jornal Folha de S. Paulo, A12): ‘Pode-se fazer as críticas, tecer críticas, mas neste momento elas têm que ser pensadas nesse contexto maior, de quem quer dinamitar instituições.’” (STF. ADPF nº 572, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 07/05/2021).

<sup>25</sup> “Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”.

Em terceiro lugar, ainda em ordem sucessiva – na eventualidade de não se aplicar o § 2º do art. 141 do Código Penal –, a pena atribuída ao querelado deveria ser exasperada ainda com fundamento no art. 141, II, do CP,<sup>26</sup> considerando que o crime foi cometido contra Ministro do STF.

#### 7. A FALTA DE INTERESSE DO QUERELANTE EM TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A rigor, diante da incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 141 do Código Penal – “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” – aos delitos praticados pelo Querelante, mostram-se inaplicáveis os institutos despenalizadores da transação penal ou da suspensão condicional do processo.<sup>27</sup>

De qualquer forma, e em homenagem ao princípio da eventualidade, o Querelante informa que não tem interesse em formular proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.

Em se tratando de ação penal privada, a legitimidade para a apresentação de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo é exclusiva do Querelante, não podendo o Ministério Público formulá-las contra a vontade do Querelante. Tal como afirmou o STF, em precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, nas hipóteses em que o delito se apura mediante ação penal privada, a proposta deve ser feita pelo querelante:

*“I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que – não a tendo proposto o autor da ação – recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.”*

(STF. HC nº 81.720, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 26/03/2002)

---

<sup>26</sup> “Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>27</sup> Nos termos do enunciado 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”. Já a transação penal não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. Cf. STF. HC nº 98.318, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22/10/2009.

Essa mesma compreensão acerca da legitimidade exclusiva do Querelante para o oferecimento de proposta de transação penal tem sido adotada pelo STJ, como se percebe pelos seguintes julgados referidos abaixo por suas respectivas ementas:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.

III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.

[...]

Queixa recebida.”

(STJ. APn nº 634, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 03/04/2012)

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC. OMISSÃO. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROPOSTA. LEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Tratando-se de delito que se apura mediante ação penal privada, a proposta deve ser feita pelo querelante. (Precedente do STF).

II - Embargos acolhidos.”

(STJ. EDcl no HC nº 33.929, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/11/2004)

Nesse contexto, fica desde já consignado que o Querelante não tem interesse em transação penal ou suspensão condicional do processo.

## 8. PEDIDOS

Pelo exposto, o Querelante **requer**:

- a) A notificação do Querelado para, querendo, responder à acusação, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 8.038/90;
- b) A manifestação do Ministério Público Federal acerca da acusação;
- c) O recebimento da queixa-crime, nos termos do art. 396 do CPP, com a consequente instauração da ação penal privada;

- d) A procedência da ação penal, com a condenação do Querelado às penas previstas no art. 138 c/c art. 141, §2º (ou, sucessivamente, c/c art. 141, III ou II, do CP), do Código Penal;
- e) Caso assim não se entenda, a procedência da ação penal, com a condenação do Querelado às penas previstas nos arts. 139 e 140 c/c art. 141, §2º (ou, sucessivamente, c/c art. 141, III ou II, do CP), do Código Penal;
- f) Por fim, que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas, sob pena de nulidade, em nome de ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB/DF 29.178), o qual recebe intimações no SHIS QL 22, Conjunto 7, Casa 22, Brasília-DF.

Pede deferimento.

Brasília, 13 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ademar Borges de Sousa Filho', with a horizontal line extending to the right.

**ADEMAR BORGES**  
OAB/DF 29.178